



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL
.....

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81-322

Recurso nº 60.381 - IRPF 1986 a 1988

Recorrente RUI SOARES AGUIAR

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico que justificou o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, infirma-se a presunção de distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa, de que trara o artigo 9º do Decreto-lei nº 1648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso por RUI SOARES AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.947/89-43

RECURSO Nº: 60.381

ACÓRDÃO Nº: 101-81.322

RECORRENTE: RUI SOARES AGUIAR

R E L A T Ó R I O

RUI SOARES AGUIAR, qualificado no autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que manteve o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 1.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988, de lucros presumidamente distribuídos, de acordo com o art. 9º do Decreto-lei nº 1648/78, proveniente do arbitramento de lucros de COZINA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., nos mesmos exercícios.

Em sua impugnação, o autuado, preliminarmente alega a nulidade do auto por vícios insanáveis, e, no mérito, diz que não houve prova da efetiva distribuição dos lucros aos sócios, e que, sendo o lançamento decorrecial, deve-se dar a este o mesmo destino que for dado ao lançamento do processo matriz.

A exigência foi confirmada tendo em vista que no processo principal foi mantida a autuação, em primeira instância.

Na fase recursal, o recorrente reporta-se ao recurso apresado pela empresa.

7. 4.

Acórdão nº 101-81.322

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido, como faz certo o Ac. 101-81.133 de 18.02.91.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1986 a 1988, com base no art. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal.

Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu recurso a este Colegiado, desfaz-se a presunção de distribuição de lucros ao sócio.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

SO.

7.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR